

# Consignação em Pagamento Extrajudicial

Larissa Pinheiro Schueler<sup>1</sup>

Consignar deriva do latim *consignatio*, de *consignare*, que significa dotar por escrito, depositar uma soma em dinheiro, assinalar, marcar. Possui, originariamente, o sentido de prova escrita, documento assinado, ou depósito feito.<sup>2</sup>

A consignação em pagamento tem origem no Direito Romano e era utilizada pelo devedor quando o credor não podia ou se recusava a receber o que lhe era devido. Promovia, então, o devedor o depósito da quantia “*num templo, num armazém ou outro local designado pela autoridade competente*”<sup>3</sup>.

Na atualidade, a consignação em pagamento é tida como forma de extinção da obrigação, como pagamento indireto da prestação, sendo uma faculdade do devedor, e não um dever.

O Novo Código Civil, em seu artigo 335, admite cinco possibilidades de pagamento em consignação, que podem ocorrer através de depósito judicial ou em estabelecimento bancário, conforme previsto no artigo 334 do mesmo Código.

A primeira delas, se o credor não puder, ou, sem justa causa recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma (art.335, I, NCC). Nesta hipótese, na verdade, o devedor não incorre em mora, eis que não se caracteriza sua culpa pelo não pagamento. Todavia, a Lei Civil permite que

---

<sup>1</sup> Juíza Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo.

---

<sup>2</sup> Silva, De plácido e, **Vocabulário Jurídico**, V. I, 11ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989, página 522.

---

<sup>3</sup> Câmara, Alexandre Freitas, **Lições de Direito Processual Civil**, v. III, 4ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002, página 271.

o devedor demonstre seu *animus solvendi* e a *mora accipiendi* do credor.

A segunda hipótese, prevista no inciso II, trata de dívida *quérable*, na qual cabe ao credor buscar a prestação no lugar, tempo e condições avençados entre as partes. Portanto, na inércia do credor, pode o devedor valer-se do pagamento em consignação.

O inciso III do artigo 335 prevê outra hipótese de consignação em pagamento: se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil.

Havendo dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, também poderá o devedor consignar o que for devido, com fundamento no artigo 335, IV, do NCC, evitando, assim, que efetue o pagamento a quem não possui legitimidade para recebê-lo.

Por fim, o inciso V estabelece que, se pender litígio sobre o objeto do pagamento, caberá a sua consignação. Ressalte-se que o litígio não envolve o credor e o devedor, mas sim o credor e um terceiro, devendo o devedor, para se exonerar de sua obrigação, efetuar a consignação, sem aguardar que o credor e o terceiro resolvam a pendência que envolve o bem objeto do pagamento. Neste caso, deverão integrar o polo passivo da ação de consignação em pagamento todos aqueles que disputam o crédito.

Ocorrendo o pagamento a qualquer dos pretendidos credores e, tendo o devedor conhecimento do litígio, assume este o risco do pagamento, conforme dispõe o artigo 344 do NCC, o que poderá acarretar sua não exoneração da obrigação, caso efetue o pagamento a quem não for legitimado para recebê-lo.

A consignação em pagamento se efetiva em ação própria, cujo procedimento é regulado pelos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil e, para ter eficácia liberatória, devem concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento (art.336, NCC).

Com a reforma do Código de Processo Civil de 1994, três aspectos fundamentais foram inseridos na lei processual civil que rege o pagamento por consignação: a possibilidade de se efetuar consignação extrajudicial, a possibilidade de levantamento imediato do valor incontroverso depositado

judicialmente e a eficácia executiva da sentença que concluir pela insuficiência do depósito, permitindo que o credor execute a diferença.

Neste estudo, vamos nos ater à inovação advinda da Lei nº 8.951/93 no que diz respeito à possibilidade de se efetuar o depósito extrajudicial com o mesmo objetivo liberatório do depósito judicial na ação de consignação em pagamento, a chamada “consignação extrajudicial”.

O primeiro dos três aspectos fundamentais, anteriormente referidos, inseridos no Código de Processo Civil

*“consistiu em abrir para o sedizente devedor por obrigação pecuniária a faculdade de efetuar um depósito bancário em nome do credor, com o mesmo objetivo liberatório que o depósito feito em juízo, contornando com isso a necessidade de ingresso nas vias judiciárias”<sup>4</sup>.*

Trata-se da chamada “consignação extrajudicial”, prevista nos artigos 334 do NCC e 890, §1º, do CPC. O devedor pode efetuar o depósito da quantia devida em conta bancária remunerada, procedendo a instituição bancária à notificação do credor, mediante correspondência com aviso de recebimento, assinando-lhe o prazo de dez dias para manifestação da recusa.

Decorrido o prazo sem manifestação da recusa, presume-se o aceite pelo credor e, por consequência, fica o devedor exonerado da obrigação.

Observe-se que a consignação extrajudicial é mera faculdade do devedor que, caso queira, poderá ingressar na via judicial desde logo.

Ampla discussão ocorreu na doutrina acerca da redação do §1º do art.890 do CPC, posto que estabelece que o depósito da quantia devida poderá ser realizado em “*estabelecimento bancário oficial, onde houver*”, o que, numa interpretação literal, levava à conclusão de que, nos locais onde não houvesse banco oficial, seria impossível a consignação extrajudicial, exigindo-se, portanto, a utilização da via judicial.

---

<sup>4</sup> Dinamarco, Cândido Rangel, **A Reforma do Código de Processo Civil**, 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 1996, página 267.

Todavia, o entendimento que prevaleceu não é este.

*“Afirma a doutrina majoritária que o texto da lei pôs a vírgula após a palavra oficial por equívoco. Na verdade, a lei quer significar que a consignação extrajudicial deve ser feita em “estabelecimento bancário, oficial onde houver”. Desta forma, entende-se que onde não houver estabelecimento bancário oficial, poder-se-á – ainda assim – utilizar este meio alternativo de extinção da obrigação, podendo, neste caso, ser feito em banco particular”<sup>5</sup>.*

Ocorrendo a recusa do depósito, poderá o devedor propor ação de consignação em pagamento, no prazo de trinta dias, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa (art.890, §3º, CPC). Ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante, caso não proposta a ação no prazo referido (§ 4º).

Cândido Dinamarco defende o posicionamento de que, diante da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 890 do CPC, deve-se ter em mente que a lei não teve a intenção de proibir a propositura de ação de consignação em pagamento ao devedor que deixou escoar o prazo de trinta dias.

Para o autor, decorrido o prazo de trinta dias da ciência da recusa do credor, ao devedor é facultado levantar o depósito extrajudicial, podendo, posteriormente, ajuizar a ação de consignação em pagamento e efetuar o depósito judicial. Caso não efetue o levantamento do depósito extrajudicial após o decurso do prazo estabelecido no parágrafo 3º, poderá o devedor intentar a ação judicial e exibir a prova do depósito extrajudicial na inicial.

*“Essa limitação temporal é absolutamente inócua, todavia, e sequer deveria estar inscrita no Código”. “O legislador não deve tampouco ter pretendido que o devedor levante o depósito e faça*

5 Câmara, Alexandre Freitas, **Lições de Direito Processual Civil**, v. III, 4ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002, página 274.

*outro incontinenti, querendo propor a demanda em juízo após os trinta dias” (ob. cit., p. 270).*

O renomado autor Alexandre Câmara segue outra linha de pensamento, entendendo que

*“o decurso do prazo de trinta dias a que se refere o aludido parágrafo sem que seja ajuizada a “ação de consignação em pagamento” não impede que o consignante vá, posteriormente, a juízo manifestar sua pretensão de pagamento por consignação. A única consequência da perda do prazo é a cessação da eficácia do depósito extrajudicial. Pretendendo fazer nova consignação, portanto, deverá o consignante efetuar novo depósito” (ob. cit., página 276).*

Esta magistrada adota este último posicionamento, considerando que, decorridos os trinta dias sem o ajuizamento da ação de consignação em pagamento e não efetuado o levantamento do depósito extrajudicial pelo consignante, haveria a perpetuação de um depósito extrajudicial sem eficácia liberatória, à espera da vontade do devedor de propor a ação de consignação em pagamento para, finalmente, apresentar o depósito extrajudicial com a petição inicial objetivando a extinção de sua obrigação.

Ponto importante a destacar reside na possibilidade de o credor levantar, com ressalvas, o valor consignado extrajudicialmente, não importando, com isso, a extinção da dívida.

Embora não concorde com a quitação do débito, o credor pode levantar a quantia depositada extrajudicialmente, bastando que, ao efetuar o levantamento, oponha ressalva quanto ao montante devido, de forma expressa. Com isso, poderá, futuramente, discutir a diferença pela qual ainda se reputa credor.

Em voto proferido no Recurso Especial nº 189.019 - SP, o relator Ministro Barros Monteiro, afirmou que

*“se é possível proceder-se ao levantamento do quantum depositado na fase judicial, ficando o remanescente controvertido para*

*análise posterior (art. 899, § 1º, do CPC), não há por que se arrear tal procedimento na hipótese da consignação extrajudicial, quando restar claro que não houve a aceitação pura e simples por parte do credor”.*

A ementa foi redigida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 189.019 - SP (1998/0069229-0)  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
RECORRENTE: ACESSO SELEÇÃO E MÃO DE OBRA  
TEMPORÁRIA LTDA  
ADVOGADO: IONE TAIAR FUCS  
RECORRIDO: MESTRA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: DONG HYUN SUNG

EMENTA

CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CREDOR QUE LEVANTA A QUANTIA DEPOSITADA, OPONDO RESSALVAS QUANTO AO MONTANTE DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA, PODENDO A DIFERENÇA RECLAMADA SER DISCUTIDA EM VIA PRÓPRIA.

– O levantamento da quantia depositada pelo credor, com ressalvas, não significa, por si só, extinção do total da dívida. É possível ao credor discutir, em via própria, a diferença por ele alegada.

Recurso especial conhecido e provido.

Portanto, uma vez efetuada consignação extrajudicial, poderá o credor levantar a quantia depositada opondo ressalva, a fim de viabilizar futura discussão da diferença que entende ainda devida pelo consignante. Nestes casos, haverá tão somente a quitação parcial do débito, relativa ao valor incontroverso depositado extrajudicialmente, cabendo ao credor, se

assim o desejar, buscar o recebimento da diferença pela via própria.

Além da consignação extrajudicial prevista no artigo 334 do Novo Código Civil e com procedimento especial estabelecido nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, existe a consignação de prestações pecuniárias referentes a contrato de compromisso de compra e venda de lote urbano, a ser realizada na forma dos artigos 33 e 38, § 1º, da Lei nº 6.766/79.

Dispõe o artigo 33 da citada lei que

***“Se o credor das prestações se recusar recebê-las ou furtar-se ao seu recebimento, será constituído em mora mediante notificação do Oficial do Registro de Imóveis para vir receber as importâncias depositadas pelo devedor no próprio Registro de Imóveis. Decorridos 15 (quinze) dias após o recebimento da intimação, considerar-se-á efetuado o pagamento, a menos que o credor impugne o depósito e, alegando inadimplemento do devedor, requeira a intimação deste para os fins do disposto no art. 32 desta Lei”.***

Portanto, impugnado o depósito por insuficiência e intimado o devedor para a complementação, o contrato será considerado rescindido trinta dias depois de constituído em mora o devedor, conforme estabelece o artigo 32.

A outra hipótese de consignação extrajudicial prevista na Lei nº 6.766/79 decorre da verificação de que o loteamento ou desmembramento do terreno não esteja registrado ou regularmente executado, quando então deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador a suprir a falta.

Diante da imposição de suspensão do pagamento das prestações restantes, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em conta bancária remunerada, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial (art. 38, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.766/79).

Destarte, antes da vigência da Lei 8.951/94, que promoveu a reforma do Código de Processo Civil, havia apenas previsão de consignação extrajudicial na Lei nº 6.766/79, que regulamentou o parcelamento do solo urbano.

Com o advento da reforma do Código de Processo Civil, houve grande inovação na seara das obrigações de pagar, haja vista a possibilidade de qualquer devedor buscar a liberação de sua obrigação mediante depósito bancário extrajudicial, evitando o ingresso na via judicial. ♦

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CÂMARA, Alexandre Freitas, **Lições de Direito Processual Civil**, v. III, 4ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **A Reforma do Código de Processo Civil**, 3ªEd. São Paulo, Malheiros, 1996.

SILVA, De plácido e, **Vocabulário Jurídico**, v. I, 11ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989.